MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Ofício n.º 077/2022 - GP/PGM

Telêmaco Borba, 25 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 e 81 inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar no todo o autógrafo do Projeto de Lei nº 041/2022, recepcionado em **10 de outubro de 2022** pelo Poder Executivo deste Município, constituído de dois artigos, está assim redigido:

SÚMULA: "Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista - TEA e da Síndrome de Down e dá outras providências".

Art. 1º Fica definido como permanente o laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA e da Síndrome de Down, que terá validade indeterminada, no Município Telêmaco Borba.

§ 1º O documento com a validade indeterminada, prevista no caput deste artigo, poderá ser utilizado junto ao Poder Público Municipal, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como junto a iniciativa privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que já existe legislação municipal sobre a matéria, a qual seguiu as normas da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que dispõe:

> Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)
>
> § 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 3º **A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos**, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Neste sentido a Lei Municipal nº 2320 de 16 de abril de 2020, dispõe que:

> Art. 11. O documento de identificação de que trata o caput do Art. 9º, será expedido por órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
>
> Parágrafo único. A carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, sem custo algum, com mesmo número.
>
> Art. 12. Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal determinará a expedição da carteira de identificação do autista (CIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Deste modo, se pode observar que a Legislação Federal é omissa quanto a validade de laudos médicos, neste sentido, tramita no Congresso Nacional na Câmara dos Deputados o projeto de lei que dispõe exatamente sobre o tema em tela, o qual aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania[1], conforme matéria a seguir:

> A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou proposta que confere prazo indeterminado de validade aos laudos e atestados com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.
>
> A relatora na comissão, deputada Daniela do Waguinho (União-RJ), destacou que não faz sentido exigir atestados periódicos para uma doença já diagnosticada e sem cura completa. "Como não existe cura e não é comum a recuperação total, concordamos com os autores dos projetos analisados quanto à falta de necessidade de renovação do laudo de diagnóstico periodicamente", afirmou.
>
> O texto aprovado é o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao Projeto de Lei 4065/20, do deputado Da Vitória (PP-ES), e a outras propostas apensadas. A comissão manteve o objetivo da proposta original, mas aprimorou a redação.
>
> A proposta altera a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei

[1] Fonte: https://www.camara.leg.br/noticias/883053-comissao-aprova-prazo-indeterminado-para-laudo-que-diagnostica-autismo/

> 12.764/12), que é omissa quanto à validade de laudos médicos.
>
> Uma alteração recente, estabelecida pela Lei 13.977/20, criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com validade de cinco anos, para facilitar a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados.

Deste modo, o projeto de lei ordinária em exame trata de matéria já prevista em legislação específica, sendo que suas disposições não complementam os termos da Lei acima citada, mas sim trazem alterações ao seu conteúdo, o que afronta o inciso IV do at. 7º da Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que assim dispõe:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> [..]
>
> IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.

Deste modo a Lei Municipal nº 2320 de 16 de abril de 2020 não se trata de legislação básica, uma vez que se trata de Lei que institui no âmbito do Município de Telêmaco Borba - PR, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências[2]. Destarte, mesmo que se assim não fosse, o projeto sequer apresenta a vinculação por remissão expressa.

Porém, em que pese os erros de técnica legislativa aprestados no citado projeto, é fato que o §1º do art. 1º do projeto de Lei em tela, dispõe sobre a utilização do Laudo, com prazo de validade indeterminado, podendo ser utilizado junto a iniciativa privada no município, assim, *data maxima venia*, extrapola a competência legislativa desta Colenda casa de Leis.

---

[2] https://leismunicipais.com.br/a1/pr/t/telemaco-borba/lei-ordinaria/2020/232/2320/lei-ordinaria-n-2320-2020-institui-no-ambito-do-municipio-de-telemaco-borba-pr-politica-publica-para-garantia-protecao-e-ampliacao-dos-direitos-das-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autismo-e-da-outras-providencias

Do ponto de **vista legal e constitucional**, existem aspectos que contrariam as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

O nobre Edil legisla no sentido de determinar tempo indeterminado ao laudo médico pericial que ateste o Transtorno Espectro Autista.

No entanto, conforme, a propositura em análise viola legislação federal, pois o ato médico é de responsabilidade do profissional e não pode ter influência legal, principalmente por ente federativo que não é competente para legislar sobre a matéria.

> LEI FEDERAL N. 12.842
>
> Art. 4º São atividades privativas do médico:
> XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

Em que pese a boa intenção que certamente animou o Vereador autor do projeto de Lei, é certo que definir no município temporariedade em diagnóstico médico, estendendo laudos ou ampliando validade de atestados, é ato manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Deste modo, por questão de segurança jurídica e diante dos erros na técnica legislativa, não se vislumbra permissivo legal que ampare a sanção e promulgação do supracitado projeto de Lei, ressalta-se no mérito, que a legislação municipal está em sintonia com as normas Federais, sendo assim necessário aguardar as alterações nas respectivas normas de caráter Federal, para que seja oportunizada às alterações em âmbito municipal.

Oportuno mencionar que existem leis semelhantes ao tema em analise, como no caso da Lei Municipal de Florianópolis – SC[3] nº 10.783, d 21 de junho de 2021 e de Curitiba-PR, nº 15.827 de 19 de abril de 2021[4] porém em todos os casos mencionados, não consta ingerência ao setor privado, bem como às normas em questão dispuseram expressamente o âmbito de sua aplicação e nos limites de suas legislações municipais, o que não se observa no projeto de Lei Ordinária nº 041/2022, motivo pelo qual o mesmo é **vetado em sua totalidade**.

---

[3] https://leismunicipais.com.br/a1/sc/f/florianopolis/lei-ordinaria/2021/1079/10783/lei-ordinaria-n-10783-2021-dispoe-sobre-o-carater-permanente-do-laudo-que-diagnostique-o-transtorno-do-espectro-autista-tea-e-sindrome-de-down-e-da-outras-providencias?r=p

[4] https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2021/1583/15827/lei-ordinaria-n-15827-2021-dispoe-sobre-o-prazo-de-validade-de-laudo-medico-pericial-que-atesta-transtorno-do-espectro-do-autismo-tea-e-outras-deficiencias-de-carater-permanente-para-os-fins-que-especifica?r=c

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

Excelentíssimo Senhor
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – PR